

**MINUTA DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SODER & CIA LTDA. e SODERTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRÍCOLAS LTDA.**

SODER & CIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SODERTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OBJETO: MINUTA DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSOS 5001013-67.2017.8.21.0009 E 5001016-22.2017.8.21.0009

1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARAZINHO/RS

A presente minuta do MODIFICATIVO ao plano de recuperação judicial é apresentada para fins de deliberação dos credores na Assembleia Geral de Credores do dia 23/08/2022.

Caso não haja a aprovação da consolidação substancial, as mesmas cláusulas previstas abaixo serão aplicáveis aos credores da SODER & CIA LTDA.

1. SÍNTESE FÁTICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de processos de Recuperação Judicial ajuizados pela SODER & CIA LTDA, bem como pela SODERTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLA LTDA., ambos, atualmente, tramitando em conjunto no Foro da Comarca de Carazinho.

Os planos originários foram aprovados nas Assembleias Gerais de Credores ocorridas em 14/03/2019 (Sodertecno) e 11/07/2019 (Soder), sendo a RJ concedida apenas em outubro de 2020.

Com o advento da pandemia no ano de 2020, a recuperanda passou por um novo período de dificuldades financeiras, o que a impediu de cumprir com algumas cláusulas de pagamento previstas nos planos de RJ aprovados.

Em razão disso, em julho de 2021, ANTES DO TÉRMINO DA CARÊNCIA, a recuperanda requereu a convocação da nova Assembleia para que os credores deliberassem sobre eventuais alterações no plano de RJ, conforme fls. 1244/1250 dos autos físicos.

Destaca-se que, na época, ainda estava vigente o prazo de carência do plano de RJ, não havendo qualquer descumprimento do plano antes do pedido de convocação de nova AGC.

Paralelamente ao pedido de nova AGC antes do descumprimento do plano, em setembro de 2021, fora juntada aos autos petição conjunta assinada pela Administração Judicial e pelas recuperandas requerendo o afastamento dos sócios administradores das empresas, em face de indícios de má-gestão da empresa, na forma autorizada pelo art. 64 da Lei n. 11.101/05.

Os sócios administradores, à época, no interesse de manter a empresa ativa, com a manutenção de sua atividade, com a manutenção dos empregos e almejando a preservação do negócio, aceitaram a referida determinação de afastamento, firmando, inclusive, a petição em conjunta.

Seguindo os procedimentos do art. 65 da Lei n. 11.101/05, a Administração Judicial foi mantida provisoriamente na gestão da empresa até a convocação da Assembleia Geral de Credores com o intuito de se deliberar sobre a matéria.

A Administração Judicial assumiu a condução das atividades em 14/10/2021, até a realização da Assembleia Geral de Credores que deliberou pela nomeação como gestora judicial da Monere Empresarial Eireli – ME.

No evento 150, esse juiz, em fevereiro de 2022, acolheu a nomeação feita na Assembleia Geral de Credores, iniciando-se a gestão provisória pela empresa Monere.

Em abril de 2022, no entanto, a Gestora Judicial Monere resolveu renunciar ao cargo nomeado, alegando a impossibilidade de continuidade dos trabalhos, sem o aporte de recursos para capital de giro.

Posteriormente, a LS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL fora nomeada como gestora judicial, em substituição à Monere, declinando, no entanto, do encargo, conforme petição de evento 223.

Na decisão do evento 246, portanto, o juízo responsável acolheu o pedido para que o sócio Emerson Luiz Soder fosse reconduzido à gestão do negócio, sob a fiscalização de uma consultoria interina.

Tal nomeação fora ratificada na AGC do dia 23/05/2022, com a aprovação de 100% dos credores votantes da Soder e 100% dos credores votantes da Sodertecno.

Na mesma oportunidade, fora aprovado pelos credores a suspensão da Assembleia até o dia 23/08/2022, para que a recuperanda pudesse apresentar um modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, o presente MODIFICATIVO é apresentado com novas formas de pagamento conforme termos abaixo discriminados.

2. DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

Conforme previsto no art. 50 da Lei n. 11.101/05, os credores da presente Recuperação Judicial serão pagos com a aplicação de deságios, alongamento da dívida e equalização dos encargos financeiros, na forma dos incisos I e XII do art. 50 da Lei n. 11.101/05.

Os credores não sujeitos à Recuperação Judicial (Credores Aderentes) poderão ser pagos na forma prevista nessa cláusula, conforme definido no item 3.

2.1. TRABALHISTAS

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, que por ventura não tenham sido ainda quitados, serão pagos conforme previsão do

plano de recuperação judicial originário, incluindo eventuais credores trabalhistas extraconcursais aderentes¹.

2.2. GARANTIA REAL

Os credores titulares de créditos cujos contratos possuem garantia real serão pagos da seguinte forma:

- a) **Deságio:** 10%;
- b) **Carência:** 12 meses (juros e capital), a partir da homologação do plano;
- c) **Atualização do saldo devedor:** TR + 0,30% ao mês, incidentes desde o pedido da RJ até a AGC que aprovar o Plano. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
- d) **Encargos financeiros:** TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;
 - 1. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
 - 2. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
 - 3. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.
- e) **Forma de pagamento:** serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (**Sistema SAC**), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4, os quais deverão ser pagos integralmente.
- f) **Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo

¹ Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei

máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

- g) Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
- h)** - O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005.
- i) IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- j) Descumprimento de PRJ:** Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;

Com a aprovação e homologação do presente modificativo, será ratificada a cláusula 9.2 do plano originário da empresa Soder & Cia, consolidando-se a dação em pagamento prevista na referida cláusula, com a respectiva quitação.

2.3. QUIROGRAFÁRIOS

Os credores titulares de créditos quirografários, conforme previsão do inciso III do art. 41 da Lei n. 11.101/05 (Classe III) serão divididos, para fins de pagamento, em 04 (quatro) modalidades distintas, da seguinte forma:

- i. Quirografários Fornecedores e Operacionais:** Credores operacionais, fornecedores e demais credores privados pertencentes à Classe III, aqui compreendidos como os credores da Classe III que não sejam considerados instituições financeiras;
- ii. Quirografários Financeiros:** Credores financeiros pertencentes à Classe III, que, em razão de suas condições de membros do mercado financeiro, possuem heterogeneidade em relação aos credores operacionais e fornecedores;
- iii. Quirografários Fornecedores e Operacionais Colaborativos:** Credores operacionais e fornecedores pertencentes à Classe III, que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05;

- iv. **Quirografários Financeiros Colaborativos:** Credores financeiros pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05.

2.3.1. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES E OPERACIONAIS

Os Credores operacionais e fornecedores serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 4% ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano.

2.3.2. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS

Os credores financeiros pertencentes à Classe III, que, em razão de suas condições de membros do mercado financeiro, serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 60 (sessenta) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 4% ao ano, incidindo a partir do término da carência;
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano;

2.3.3. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES E OPERACIONAIS COLABORATIVOS

Os credores operacionais e fornecedores pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, serão pagos na forma descrita nessa cláusula.

Na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo à recuperanda, além dos pagamentos acima previstos na Cláusula 4.2.3.1, será proposta aceleração da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial, nas seguintes condições:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
À vista	2,5%
15	5%
30	7,5%
45	10%
60	15%

Ou seja, para cada nova venda realizada pelo credor colaborativo, incidirá o percentual prevista acima (conforme prazo de pagamento), para amortização do passado. A seguir, breve exemplo, levando-se em conta caso ficto:

Simulação	Valores
Dívida na RJ	R\$ 10.000,00
Compra Mensal	R\$ 5.000,00
Prazo para pagamento do novo fornecimento	30 dias
Valor da Amortização da Dívida da RJ (7,5%)	R\$ 375,00
Saldo Devedor	R\$ 9.625,00
Estimativa de Quitação levando em conta esse fornecimento mensal	27 meses

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente à recuperanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC.

A recuperanda analisará individualmente os credores que quiserem ser colaborativos da empresa, devendo ser observada a capacidade de pagamento da empresa, a demanda de fornecimento dos produtos e necessidade de aquisição das matérias-primas e das prestações de serviço.

O formulário de cadastramento do credor colaborativo se encontra anexo (anexo 02).

2.3.4. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS COLABORATIVOS

Os credores financeiros pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, serão pagos da seguinte forma:

- a) Deságio:** 10%;
- b) Carência:** 12 meses (juros e capital), a partir da homologação do plano;
- c) Atualização do saldo devedor:** TR + 0,30% ao mês, incidentes desde o pedido da RJ até a AGC que aprovar o Plano. Os encargos serão incorporados ao valor de capital;
- d) Encargos financeiros:** TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC;
 - 1. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
 - 2. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.
 - 3. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da

operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

- e) **Forma de pagamento:** serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (**Sistema SAC**), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4, os quais deverão ser pagos integralmente.
- f) **Inadimplemento:** juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.
- g) **Garantias:** manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.
- h) - O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005.
- i) **IOF:** Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.
- j) **Descumprimento de PRJ:** Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;

Para que haja o enquadramento do Credor Financeiro na forma colaborativo, deverá a referida instituição financeira voltar a operar financeiramente junto às recuperandas, disponibilizando novos serviços bancários à recuperanda, conforme termo de adesão ao credor colaborativo em anexo.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente à recuperanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC.

O formulário de cadastramento do credor colaborativo se encontra anexo (anexo 02).

2.4. CREDORES ME/EPP

Os Credores ME/EPP serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 4% ao ano, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano

3. DOS CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49,

§§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05², poderão ao presente plano aderir (“**Credores Aderentes**”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano, podendo, inclusive, aderirem às modalidades de credores colaborativos, previstas nos itens 4.2.3.3 e 4.2.3.4.

4. DAS DÍVIDAS FISCAIS

Após a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, a recuperanda iniciará tratativas com o fisco para buscar equalizar seus débitos fiscais através da Transação Tributária prevista na novel redação do art. 10-C da Lei. n 10.522/2002, alterada pela Lei n. 14.112/2020.

Para os referidos acordos com os entes públicos, poderão ser fixadas penhoras sobre o faturamento, oneração de ativos não previstos no plano, bem como negociações que envolvam a compensação de créditos eventualmente detidos pelas recuperandas em face das fazendas públicas.

Importante destacar que, no âmbito das dívidas federais, a Sodertecno possui 03 ações judiciais que potencialmente gerarão créditos elevados contra a Fazenda Nacional, que poderão ser utilizados na transação tributária:

- 5007557-36.2017.4.04.7104/RS: Discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, para empresas do lucro presumido;
- 5000559-57.2014.4.04.7104/RS: Discussão sobre a incidência do ICSM na base de cálculo da PIS/COFINS;
- 5000249-51.2014.4.04.7104/RS: Discussão da incidência de INSS sobre as verbas de caráter indenizatório;

5. DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRULANTE

A recuperanda, como parte do processo de reestruturação de suas operações, identificou oportunidade de alienação de alguns ativos cujo produto proporcionará folego ao caixa da empresa. A partir

² Destaca-se não haver necessidades de menção aos demais parágrafos do art. 49 da LRF, que tratam de créditos não sujeitos relacionados aos créditos oriundos de empréstimos rurais.

da análise realizada pela gestão da empresa, houve a constatação de ativos que podem ser alienados sem prejuízo ao bom desempenho de suas atividades produtivas.

O artigo 66, caput, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de o devedor em recuperação judicial alienar bens do seu ativo mediante autorização judicial, ou se houver previsão no plano de recuperação judicial.

O dispositivo visa aumentar as possibilidades de soerguimento da empresa em recuperação judicial, aumentando o seu capital de giro. Com a venda dos ativos não essenciais à atividade empresarial, a empresa terá um aumento no seu fluxo de caixa, o que tornará o seu processo de recuperação mais viável.

Dito isso, prevê-se a alienação dos seguintes bens constantes do ativo não circulante da recuperanda, para fins de composição de seu capital de giro:

- 1 Veículo Automóvel GM/ASTRA SUNNY, placa DGA9505, renavam 777860198, ano 2001/2002, no valor de R\$ 16.475,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), conforme a Tabela Fipe (anexo 03);
- 1 Veículo Caminhão FORD/CARGO 2429L, placa IVI1423, renavam 995579490, ano 2013, no valor de R\$ 234.447,00 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), conforme a Tabela Fipe (anexo 03);
- 1 Veículo Caminhão Trator VW/19.320 CLC TT, placa IOT9087, renavam 966873858, ano 2008, no valor de R\$ 137.645,00 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), conforme a Tabela Fipe (anexo 03);
- 1 terreno urbano com área de 12.665,60 m², sem benfeitorias, situado no distrito de não-me-toque, bairro Ipiranga, no lado ímpar da rua Augusto, matriculado sob o nº 8.372, do RI de Não-Me-Toque/RS. Valor: 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme avaliação em anexo (anexo 03);
- 1 Prensa Hidráulica Hidroliksan Halim Usta. Valor: R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), conforme avaliação em anexo 03;
- 1 Torno CNC Feeler. Valor: 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme avaliação em anexo 03);

- 288 ações do Banco do Brasil. Valor: R\$ 35,29 (trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) cada, conforme avaliação em anexo 03.

Em relação ao terreno urbano com área de 12.665,60 m², situado no distrito de não-me-toque, matriculado sob o nº 8.372, do RI de Não-Me-Toque/RS, cumpre esclarecer que o proprietário, Carlos Soder, está aceitando destinar o imóvel para ajudar no processo de soerguimento da empresa. Em relação aos gravames registrados, são decorrentes de restrições apenas de dívidas da empresa, razão pela qual deverá ser determinada a baixa dos gravames.

Por fim, reitera-se que a utilização dos recursos será devidamente comprovada posteriormente nos autos, para fins de prestação de contas, conforme preceitua a LRF.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- i. A aprovação do modificativo do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LREF:
 - a) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;
 - b) implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda; e
 - c) implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente modificativo, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.

- ii. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail a empresa, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial;
- iii. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.
- iv. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Carazinho/RS, 09 de dezembro de 2022.

SODER & CIA LTDA – em recuperação judicial
SODERTECNO Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícola LTDA – em recuperação judicial